



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

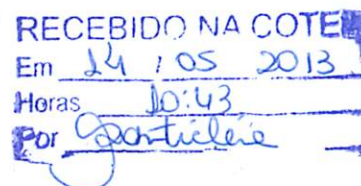
MENSAGEM Nº 154/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.057, de 13 de maio de 2013, que “Revoga o artigo 3º da Lei nº 2.948, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, e restaura a redação original do Anexo único da Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 2013.


Deputado HERMINIO COELHO
Presidente – ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 141/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 817/2013, que “Revoga o artigo 3º da Lei nº 2.948, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, e restaura a redação original do anexo único da Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de maio de 2013.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 08 / 05 / 2013
Horas 13:14
Por [Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 817/2013

Revoga o artigo 3º da Lei nº 2.948, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, e restaura a redação original do anexo único da Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 2.948, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

Art. 2º. Diante da revogação do artigo 3º da Lei nº 2.948, de 2012, fica restaurada a redação original do anexo único da Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, acrescidas das taxas instituídas através dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 2.948, de 2012.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de maio 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 113 , DE 29 DE ABRIL DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Revoga o artigo 3º da Lei nº 2.948, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, e restaura a redação original do anexo único da Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 69/2013-ALE, de 4 de abril de 2013.

Trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de revogar o artigo 3º, da Lei n. 2.948/2012, a fim de restaurar a redação original do anexo único da Lei n. 2.186/2009, ambas referentes às taxas de serviços do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

Há, contudo, que se examinar com atenção pontos cruciais relacionados à iniciativa, aos princípios constitucionais, à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao impacto financeiro, bem como ao interesse público, este consistente no objetivo maior de qualquer ato.

Nesse sentido, conforme a natureza da matéria tratada, denota-se que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei em comento pertence ao Poder Executivo, e não da Colenda Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições dedicam-se à matéria tributária e orçamentária, contrariando, pois, o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, regra de orientação obrigatória, em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica.

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser este o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na arrecadação de receita, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Pública, reunindo condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais, razão pela qual não se pode proceder às alterações dessa natureza sem a sua expressa anuência. Caracterizada, assim, a inconstitucionalidade formal do projeto em epígrafe.

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Destaca-se, que nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Acrescenta-se, não obstante, que a redução dos valores das taxas na forma pretendida pelo Projeto proposto, implicará expressivas perdas na arrecadação, ocasionando irreparáveis dificuldades para o DETRAN/RO.

As receitas orçamentárias decorrentes das taxas de serviços do DETRAN/RO já se encontram comprometidas para a boa prestação de suas funções, seja por vinculações legais (artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro), seja para a manutenção das necessidades públicas e sociais.

Impende salientar que não existe previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2013 – Lei Estadual n. 2.799, de 18 de julho de 2012, previsão específica para implementar a desoneração fiscal pretendida, menos ainda a indicação de qualquer medida dessa natureza possa ser adotada pelo Poder Legislativo.

Denota-se, novamente, o confronto com disposições constitucionais, senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifou-se)

Tal previsão tem o condão de tentar evitar que o Poder Executivo seja surpreendido durante a execução do orçamento, com a redução de sua capacidade financeira, atualmente já afetada sobremaneira pela redução dos repasses obrigatórios federais e estaduais.

A título de exemplo, somente em cumprimento à Lei Estadual n. 2.905, de 3 de dezembro de 2012, o DETRAN/RO está obrigado a repassar para a Conta Única do Tesouro Estadual, neste exercício e nos seguintes, a porcentagem mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de suas taxas de serviços arrecadadas, o que equivale, aproximadamente, a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cuida de normas e princípios de finanças públicas, buscando estabelecer um equilíbrio definitivo entre receita e despesa, prevendo, ademais, limitações e condições a serem obedecidas pelos entes políticos, inclusive na consecução de benefícios e incentivos fiscais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Como visto, o Projeto de Lei analisado constitui evidente hipótese de dispensa de pagamento de parte de tributo, na medida em que objetiva cancelar os novos valores das taxas de serviços do DETRAN/RO, reduzindo em 25% (vinte e cinco por cento), isto é, renúncia de receita, contrariando frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois desprovido da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como indicação das medidas de compensação pela diminuição da receita, exigências essas previstas no artigo 14, da Lei n. 101/2000.

Dessa feita, qualquer dispêndio de valor ou renúncia de receita, por configurar a desoneração fiscal pretendida, com ônus para os cofres públicos, deve ser cuidadosamente planejada, de modo a evitar o colapso financeiro do ente e danos irreparáveis à população.

É, portanto, em última análise, afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, inserido no artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 7º, da Constituição Estadual, eis que surpreender o Poder Executivo com a redução da disponibilidade da receita esperada é, flagrantemente, medida atentatória à saúde financeira e à capacidade de execução das políticas públicas formuladas no exercício das funções precípuas do Executivo.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do autógrafo de lei, em virtude do vício de iniciativa, da existência de vício formal extrínseco no processo legislativo por ausência de previsão da desoneração tributária na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo vício material consistente na violação do Princípio da Separação dos Poderes, e ainda, pelo interesse público na manutenção da prestação de serviços eficientes pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO. Outra medida não cabe senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 69/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 817/2013, que “Revoga o artigo 3º da Lei nº 2.948, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, e restaura a redação original do anexo único da Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 09/04/2013

Horas 11:00

Por [Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 817/2013

Revoga o artigo 3º da Lei nº 2.948, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, e restaura a redação original do anexo único da Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 2.948, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

Art. 2º. Diante da revogação do artigo 3º da Lei nº 2.948, de 2012, fica restaurada a redação original do anexo único da Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, acrescidas das taxas instituídas através dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 2.948, de 2012.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 04 de abril 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Hermínio Coelho.